MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13805.004526/96-14

Processo nº	13805.004526/96-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.138 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2020
Recorrente	JOSE ANTONIO LOPES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DIRPF. ATRIBUIÇÃO DE VALOR DE MERCADO A PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NÃO COTADAS EM BOLSAS DE VALORES.

Somente é possível retificar as DIRPF dos exercícios 1992 e seguintes para fins de atribuir valores de mercado à participações societárias não cotadas em bolsas de valores nos termos do art. 96 da Lei nº 8.383/91, se for comprovado erro no valor originalmente declarado com base em documentos aptos para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 000317/DRJSPO, fls. 143 a 148.

Trata de manifestação de inconformidade referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Trata o presente de contraditório instaurado pela manifestação de inconformidade do contribuinte acima identificado quanto à decisão de fls. 129 e 130, que indeferiu a solicitação de retificação de valor de participação societária constante das declarações de bens integrantes das suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, 1993,1994 e 1995.
>
> A solicitação formalizou-se pela apresentação das declarações retificadoras relativas aos exercícios em questão, que alteravam de 286.463,88 UFIRS (fl. 83) para 2.912.070,52 UFIRs o valor de mercado consignado nas declarações de bens, relativamente às quotas de participação do declarante na empresa Tecval Acessórios Industriais Ltda. Embasou-se o pleito em laudo de avaliação emitido por empresa especializada.
>
> O indeferimento deu-se com base nos seguintes argumentos:
>
> 1. O interessado fundamentou o pedido de reajuste em laudo elaborado pela empresa DLR Engenheiros Associados S/C Ltda., o qual não constitui instrumento suficiente para embasar o fim proposto, ou seja, a determinação do valor de mercado em 31 / 12/ 1991;
>
> 2. O relatório produzido é uma projeção econômica financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para efeito de obtenção das expectativas futuras da mesma, e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais do patrimônio;
>
> 3. De acordo com o artigo 96 da Lei n° 8.383/1991, os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31/12/1991, convertidos em quantidades de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 e consignados na Declaração de Bens da Pessoa Física.
>
> No caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, consoante o Ato Declaratório Normativo n° 08 de 23/04/1992, esse valor será determinado mediante utilização, entre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, ou seja, o valor do Patrimônio Líquido apurado em Balanço levantado em 31/ 12/ 1991, e não simplesmente a sua projeção futura obtida através de métodos estatísticos;
>
> 4. O que importa para o deslinde da questão é determinar o Patrimônio Líquido da empresa em 31/ 12/1991, o qual, em essência, corresponde à diferença entre o Ativo e a soma dos elementos do Passivo.
>
> Em outros termos, o valor da participação societária equivale a uma fração do Patrimônio Líquido e não a uma projeção esperada de receitas, vendas, depreciação e outros, obtida através de fórmulas estatísticas.
>
> Na manifestação de inconformidade de fls. 132 a 134, o interessado alega, em síntese, que:
>
> 1. Discorda que tenha inobservado os princípios legais vigentes, principalmente o que dispõe o Ato Declaratório Normativo n° 08, de 23/04/1992;

Documento nato-digital

> 2. A norma citada determina de forma inequívoca que os contribuintes, na avaliação das participações societárias não cotadas em bolsas de valores, informarão o maior dos seguintes valores: a) O custo de aquisição atualizado monetariamente até 31/12/1991; b) o valor de mercado em 31/12/1991, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, (...) ou avaliação por três peritos ou empresa especializada;
>
> 3. Optou pelo maior dos valores fixados pelos critérios acima referidos, ou seja, fundamentou-se em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a DLR - Engenheiros Associados S/C Ltda., devidamente habilitada e inscrita no CREA sob o n° 0.437.155, com a indicação de critérios de avaliação e de elementos de comparação adotados;
>
> 4. Junta aos autos parecer técnico elaborado pela DLR - Engenheiros Associados S/C Ltda., onde a empresa especializada reafirma a legitimidade do critério de avaliação adotado, sob a obrigatória observância da NBR 8977/1985, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como anexa, para melhor ilustração didática, comprovação e respaldo do critério adotado, trabalho sobre critérios de cálculo do Goodwill Value e extrato do livro "O Império das Marcas".

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995
>
> Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91
>
> É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 152 a 156, refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte menciona que, pela decisão recorrida, é fato incontroverso o direito do contribuinte de retificar a declaração, tanto o é que a mesma adentrou no mérito para indeferir o pedido. Ainda segundo o recorrente, a pretendida retificação da declaração de rendimentos não estava, pois, adstrita à restrição estabelecida de "comprovação

Documento nato-digital

de erro", na medida em que não visava reduzir ou excluir tributo, mas, tão-somente retificar o valor das quotas de capital social na relação de bens.

Senão, veja-se trechos de seu recurso relacionados ao tema, a seguir apresentados:

> Em que pese a fundamentação, a r. decisão que indeferiu o pedido de retificação do valor de bens declarados no imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1992, 1993,1994 e 1995, carece do necessário suporte jurídico.
>
> Primeiramente, restou incontrovertido o direito do recorrente de formular a pretendida retificação tanto pelo seu aspecto material quanto formal, na medida em que a r. decisão recorrida adentrou o mérito para indeferir o pedido.
>
> Fê-lo, no pressuposto de que não ocorreu erro na valoração do bem na declaração que se pretende retificar porque o *"Reclamante exerceu livremente a sua opção peio valor patrimonial, não havendo, no aludido ato normativo, ao contrário do alegado na peça impugnatória, nenhuma disposição relativa à utilização obrigatória do método de avaliação que resultasse no maior valor de mercado"*. (G.N.).
>
> Nesse particular, com a devida vénia, o órgão de julgamento *"a quo* ", não exauriu a questão posta em debate.
>
> Realmente, dispõe o artigo 147 do Código Tributário Nacional *"verbis":*
>
> *"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato. indispensáveis à sua efetivação*.
>
> *§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*.
>
> Ou seja, a obrigatoriedade de comprovação do erro só é exigível pela legislação infraconstitucional, no caso específico de retificação que vise a reduzir *ou a excluir tributo* ", que não é o caso dos autos.
>
> Na mesma esteira, relativamente ao imposto de renda pessoa física o artigo 6º do Decreto-Lei 1.968/82, dispunha que: *"Art. 6° A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto..."*, sedimentando a idéia de que o dispositivo trata da retificação para reduzir ou excluir tributo.
>
> A pretendida retificação da declaração de rendimentos não estava, pois, adstrita à restrição estabelecida de "comprovação de erro", na medida em que não visava reduzir ou excluir tributo, mas, tão-somente retificar o valor das quotas de capital social na relação de bens.
>
> De se destacar, que o Recorrente, preocupado com as questões da empresa, não dispunha e ainda não dispõe de conhecimento específico para entender a pletora de regras tributárias nem suas ininteligíveis alterações, difíceis até para quem milita na área jurídica.
>
> Por isso, quando da entrega da declaração de rendimentos do ano base de 1.991, o Recorrente não se inteirou do contido no Ato Declaratório n° 8, expedido em 23/04/1992, efetuando os cálculos e atualizações de acordo com o que fazia nos anos anteriores, informando o valor atualizado dos bens sem a indispensável avaliação para informar o maior valor, assim procedendo relativamente aos anos seguintes.

Documento nato-digital

A decisão atacada desarrazoa o então impugnante, de acordo com os trechos de seu acórdão a seguir apresentados:

> Primeiramente (torna-se necessário discorrer acerca do direito do contribuinte de retificar a declaração de bens do exercício de 1992.
>
> O artigo 96. da Lei n° 8.383/1991 determinava que *"no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992." (grifo nosso)*
>
> A Portaria MEFP n° 327, de 22/04/1992, facultou ao contribuinte a retificação espontânea da declaração de bens exercício 1992, até 15/08/1992, data prorrogada para 17/08/1992 por ser o dia 15/08/1992 não útil, proibindo a instauração de procedimento de ofício tendo por objeto o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em 31/12/1991.
>
> Desta forma a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/1992. Nesta mesma data, foi expedido o Telex CST/Circular n" 550, atualmente COSIT, de 17/08/1992, cujo teor, na parte que aqui nos interessa, é o seguinte:
>
> *"A pessoa física poderá retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.*
>
> *A comprovação poderá ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópia de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens objeto da retificação."*
>
> Essa orientação deixou claro que a faculdade de retificar a declaração de bens -exercício 1992 - a fim de adequá-los ao valor de mercado em 31/12/1991, a partir de 17/08/1992, passou a encontrar amparo legal no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:
>
> *"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis ã sua efetivação.*
>
> *§ 1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."*
>
> Nesta mesma linha o artigo 6º, do Decreto-lei n° 1.968/1982 dispõe que *"a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio" ."*
>
> Dos dispositivos legais supracitados inquestionável o direito de retificar a declaração de bens, desde que tal retificação seja solicitada antes de notificado o lançamento ou iniciado o processo de lançamento de ofício, cabendo, porém, ao contribuinte instruir o pedido de retificação com elementos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora quanto ao erro cometido.

Documento nato-digital

Cabe notar, por oportuno, que em relação ao valor a ser atribuído às participações societárias não cotadas em bolsa de valores, como é o caso da participação societária do reclamante na empresa Tecval Acessórios Industriais Ltda., foi expedido, a fim de regulamentar o assunto, em 23/04/1992, o Ato Declaratório (Normativo) n° 8. que dispunha:

"No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna "em n" de UFIR", constante da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91- Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital - Tabela 2 (AD/RF n°76/9¡), correspondente ao mês de aquisição; e

a.2, multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0.5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalencia patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societaria, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada. "

Observe-se que, na declaração relativa ao exercício de 1992 originalmente entregue, o reclamante determinou o valor de mercado em 31/12/1991 da participação societária na Tecval com base no valor patrimonial constante do balanço encerrado na mesma data.

Com efeito, o valor do patrimonio líquido da citada empresa, em 31/12/1991. era de CrS 518.291.293,40, conforme balanço patrimonial de fl. 68.

Sendo o interessado detentor de 33% do total de quotas da Tecval (fl. 42), o valor da sua participação societária, em 31/12/1991, era de Cr$ 171.036.126,80 (33% de Cr$ 518.291.293,40). que convertido pela UFIR de janeiro de 1992 (597,06) perfaz o total de 286463.88 UFIR's, valor idêntico ao informado na declaração de fls. 81 a 86.

Assim, sem demérito ao laudo pericial apresentado, verifica-se que, quando da entrega da declaração referente ao exercício 1992, o contribuinte cumpriu corretamente o disposto no ADN n° 8/1992, pois na ocasião informou o valor de mercado cm 31/12/1991 (avaliado de acordo com um dos parâmetros previstos, ou seja, valor patrimonial), presumivelmente maior que o valor de aquisição corrigido monetariamente até 31/12/1991. Quanto ao critério para fixação do valor de mercado, frise-se que o reclamante exerceu livremente a sua opção pelo valor patrimonial, não havendo, no aludido ato normativo, ao contrário do alegado na peça impugnatória, nenhuma disposição relativa à utilização obrigatória do método dc avaliação que resultasse no maior valor de mercado.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao avaliar sua participação societária na Tecval Acessórios Industriais Ltda, tomando por base o valor patrimonial da empresa, exerceu faculdade prevista no ato declaratório supracitado, não ocorrendo erro na declaração entregue em 14/05/1992, condição *sine qua non* para o deferimento do pedido de retificação sob exame, conforme parágrafo Io do artigo 147 do CTN.

Por fim, cumpre notar que uma vez não acolhida a retificação relativa ao exercício de 1992, não há como prestigiar as retificações pleiteadas referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, que têm por objeto as mesmas quotas da Tecval declaradas em 31/12/1991.

Documento nato-digital

Segundo o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST Nº 8, de 23 de abril de 1992, tem-se que:

> 1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna "em nº de UFIR", constante da Declaração de Bens e Direitos que integra o formulário da Declaração de rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:
>
> a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:
>
> a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital-Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,
>
> a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;
>
> b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

No referido Laudo de avaliação apresentado, às fls. 28 a 47, dispõe a conclusão:

> 4 - CONCLUSÃO
>
> A avaliação do Fundo de Comércio, retro descrito da empresa TECVAL - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS, elaborada no presente Laudo, com valores de mercado que em 31/12/91 importa em Cr$ 5.268.729.787,16 (cinco bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos), correspondentes naquela data a 8.824.456,l471 UFIR .
>
> Uma vez que o Sr. José Antonio Lopes é possuidor de 33% do total de quotas, de acordo com o contrato social vigente naquela data, o valor patrimonial de suas cotas a preço de mercado em 31/12/91 representa Cr$ 1.738.680.829,76 correspondentes naquela data a 2.9l2.070,528 UFIR.
>
> (...)

Analisando a Lei 8.383/91, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, nos artigos 94, 95 e 96, prevê que o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução, o prolongamento de prazos e disciplina a apresentação da declaração de bens no exercício de 1992, referente ao ano-calendário de 1.991, conforme os referidos artigos a seguir transcritos:

> Art. 94. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos, objetivando, especialmente, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos .
>
> Art. 95. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e 1993, alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.
>
> Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Documento nato-digital

Analisando os elementos de convicção trazidos aos autos pela decisão recorrida e também os argumentos utilizados pelo recorrente, entendo que não devem prevalecer estes, pois como bem decidido pelo acórdão em debate, a forma de retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/1992. A partir desta data somente nas situações previstas no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, onde é mencionado que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Ao mesmo tempo, também discordo dos argumentos apresentados pelo recorrente ao dizer que não se trata de suprimir ou reduzir tributos, pois de uma forma indireta, futuramente terá impacto de alguma forma na variação patrimonial da empresa.

Vale lembrar que este entendimento está em consonância com o decidido no acórdão de outra Turma desta Câmara de julgamento de nº 2402005.792 -4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 07 de Abril de 2017, cujos termos termo da decisão eu concordo, sendo que o objeto diz respeito à solicitação de avaliação patrimonial da mesma empresa objeto desta lide, no caso, a TECVAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, constantes das declarações de bens dos mesmos exercícios.

Por conta da similitude do objeto e do resultado, transcrevo a seguir, na íntegra, a parte decisória do referido acórdão:

> O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.
>
> O art. 95 Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, facultou ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento dilatar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro a depender de fatores relacionados à conjuntura econômica. O art. 96 da mesma Lei, por seu turno, possibilitou aos contribuintes a atualização de seus bens a valor de mercado por meio da inserção dos correspondentes valores na DAA relativa ao exercício 1992, a qual dispunha, inclusive, de uma terceira coluna na declaração de bens para viabilizar tal feito. Convém reproduzir o teor de referidos dispositivos:
>
> *Art. 95. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, em 1992 e ¡993. alongar o prazo de pagamento dos impostos e da contribuição social sobre o lucro, se a conjuntura econômica assim o exigir.*
>
> *Art. 96. No exercício financeiro de 1992. ano-calendário de 1991. o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991. e convertidos em quantidade de 1'fir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.*
>
> *§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.*
>
> *§ 2ª A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.*
>
> *§ 3° A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé. por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, axaliação contraditória administrativa ou judicial.*

Documento nato-digital

§ 4º Todos e quaisquer nens e aireiios aaqmnaos. a partir ae I de janeiro de 1992. serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5° *Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:*

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de Ufir. das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro. ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária ITRD), até 31 de dezembro de 1991. nos termos admitidos em lei:

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991. em bolsas do Pais. desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa. que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercido de 1991.

§ 9º Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10º O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6ª. (Grifamos)

Assim, foi possibilitada a isenção às eventuais diferenças entre os valores informados em declarações anteriores e os atualizados a mercado, salvo para os bens que não constassem na Declaração de Ajuste do ano anterior, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar instruções com o estabelecimento de critérios alternativos para a determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários.

Com fulcro no art. 95 e nos §§ 6º e 10 do art. 96 da Lei n" 8.383/1991, o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento editou a Portaria MEFP n° 327, de 22 de abril de 1992, concedendo aos contribuintes a faculdade de retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR até a data de 15/8/1992, termo Final alterado para 17/8/1992 pelo BC n° 117/1992.

Documento nato-digital

Vejamos o que dispõe o art. 3º Portaria MEFP n° 327/1992:

Art. 3º Até 15 de agosto de 1992. não será instaurado procedimento fiscal de oficio, tendo por objeto o valor, em UFIR. em 31 de dezembro de 1991. informado na declaração de bens.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR. nas condições e prazo previstos neste artigo. (Grifamos)

Diante da faculdade estabelecida na Portaria MEFP n° 327/1992, o Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal editou o Ato Declaratório Normativo CST n° 8, de 23 de abril de 1992, estabelecendo, por meio do item 1, as regras para avaliação, a valor de mercado, das participações societárias não cotadas em bolsa de valores, com vistas ao preenchimento da Declaração de Bens e Direitos constante da DAA do exercício 1992:

1. *No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna "em nº de UFIR". constante da Declaração de Bens e Direitos que integra o formulário da Declaração de rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991. exercício 1992. o maior dos seguintes valores:*

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR. o contribuinte deverá:

a. 1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital-Tabela 2 (AD/RF nº 76/911. correspondente ao mês de aquisição; e.

a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0.5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através de equivalência patrimonial na hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.

A despeito dos normativos colacionados, o recorrente aduz que a decisão recorrida carece do necessário suporte jurídico, pois a obrigatoriedade de comprovação de erro suscitada no *decisum* somente é exigível em situações específicas de retificação de declaração que vise a "reduzir ou a excluir tributo", mas que esse não seria o caso dos autos. Com base nisso, entende inoportuna a menção feita no acórdão vergastado ao § 1º art. 147 do CTN.

Argumenta que a retificação requerida não estaria sujeita a comprovação de erro, pois visava tão somente retificar o valor das quotas de capital social na relação de bens e não a reduzir ou excluir tributos. Recorre ao art. 6º do Decreto-Lei n° 1.968/1982, o qual, por tratar de declaração de rendimentos de pessoa física, serviria de suporte para sua tese.

Nesse ponto, não assiste razão ao contribuinte.

Na espécie, o interessado pleiteou a retificação de suas DAA dos exercícios 1992 a 1995 em 19 04 1996 (fls. 2), do que se conclui que a aceitação dessa demanda estava condicionada à comprovação do cometimento de erro quando do preenchimento da declaração original.

Veja-se que, de acordo com as normas acima colacionadas, foi facultado aos contribuintes a retificação a valores de mercado de participações societárias não cotadas em bolsas de valores e declaradas em UFIR, observados os critérios estabelecidos no Ato Declaratório Normativo CST n° 8/1992, desde que essa opção fosse formalizada até 17/08/1992, de conformidade com a Portaria MEFP n° 327/1992, e com o BC n°

Documento nato-digital

> 117.1992. Após essa data, a retificação dos valores consignados pelo interessado na DIRPF. 1992 era possibilitada apenas se comprovado erro nas informações originalmente prestadas.
>
> De se ressaltar que o intento do art. 96 da Lei n° 8.383 foi possibilitar a avaliação de bens a valor de mercado de modo que a diferença entre esse valor e aquele constante de declarações de exercícios anteriores fosse considerada rendimento isento. Assim, não restam dúvidas de que deferir a retificação a destempo pretendida pelo sujeito passivo levaria inexoravelmente à supressão do imposto decorrente dessa diferença de valores, ou seja, a menos que inequivocamente comprovada a ocorrência de algum tipo de erro, tem-se aqui uma hipótese vedada tanto pelo art. 147 do CTN, quanto pelo art 6º do Decreto-Lei 1.968/1982.
>
> A ocasião, embora o recorrente tenha carreado aos autos o laudo de avaliação de lis. 38/57 e não obstante as conclusões da empresa responsável por sua elaboração, referido documento não se presta a comprovar que o contribuinte tenha incorrido em qualquer tipo de equívoco quando da elaboração de sua declaração de ajuste originalmente apresentada à Secretaria da Receita Federal e, por essa razão, não dá ensejo ao deferimento da retificação dessas declarações.
>
> No presente caso, o fato de não ter feito a opção, no prazo estabelecido na legislação, pela reavaliação a valor de mercado das participações societárias não cotadas em bolsas de valores, não implica que o recorrente tenha incorrido em erro apto a possibilitar as retificações almejadas.
>
> Por outro lado, também não lhe acode o argumento de que não se beneficiou do favor legal estabelecido em lei por não dispor de conhecimento especifico para entender as regras de índole tributária, eis que inexiste norma que de suporte a alegações dessa natureza.
>
> Por todas essas razões, não vejo qualquer mácula no despacho decisório exarado pela fiscalização, tampouco na decisão da DRJ/SPO.
>
> CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital